



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.211304/2022-62

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO. CONCESSIONÁRIAS DE PEQUENO E MÉDIO PORTE. PEDIDO DE REDUÇÃO DE ROYALTIES COM FULCRO NA RESOLUÇÃO ANP 853/2021. VERIFICAÇÃO DOCUMENTAL E CERTIFICAÇÃO PELA ÁREA TÉCNICA PARA CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. RECOMENDAÇÃO PARA QUE SEJA ADOTADO O PRESENTE PARECER COMO PARECER REFERENCIAL, NA FORMA DA ORIENTAÇÃO NORMATIVA AGU N. 55, DE 23 DE MAIO DE 2014 E PORTARIA PGF/AGU Nº 262/2017.

EXMO. SR. PROCURADOR-GERAL DA ANP,

DA PRESENTE MANIFESTAÇÃO COMO PARECER REFERENCIAL. EXISTÊNCIA DOS REQUISITOS NORMATIVOS.

1. Trata-se de atendimento ao Despacho **n. 00596/2022/PFANP/PGF/AGU**, no sentido de que seja elaborado por este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal, Parecer Referencial relativo à requerimento de redução de *royalties* em razão da edição, por parte dessa Agência, da Resolução ANP nº 853/2021, que dispõe sobre "*redução da alíquota de royalties para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte*"

2. A possibilidade de elaboração de Parecer Referencial encontra-se previsto na Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014, que assim dispõe:

O ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, X, XI e XIII, do art. 4º da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, considerando o que consta do Processo nº 56377.000011/2009-12, resolve expedir a presente orientação normativa a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 1993:

I - Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial, isto é, aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.

II - Para a elaboração de manifestação jurídica referencial devem ser observados os seguintes requisitos: a) o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e b) a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

3. Com o fim de disciplinar a elaboração e a divulgação de manifestação jurídica referencial pelos órgãos de execução da Procuradoria-Geral Federal no desempenho das atividades de consultoria jurídica, a Procuradoria Geral Federal editou a Portaria PGF nº 262, de 05/05/2017.

4. Nos termos do artigo 1º, parágrafo único, da referida Portaria, "*Considera-se manifestação jurídica referencial aquela que analisa todas as questões jurídicas que envolvam matérias idênticas e recorrentes, dispensando a obrigatoriedade legal de elaboração de parecer individualizado para os respectivos casos concretos.*"

5. A manifestação jurídica referencial é, pois, medida adequada a orientar a Administração e capaz de conferir segurança jurídica à sua atuação, dispensando, todavia, da análise individualizada desses processos pelo órgão de consultoria jurídica, salvo a existência de dúvida jurídica.

6. Assim, vale destacar a necessária observância dos requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial, estabelecidos pela Portaria PGF/AGU nº 262/2017 :

Art. 2º São requisitos para a elaboração de manifestação jurídica referencial:

I - o volume de processos em matérias idênticas e recorrentes que acarrete sobrecarga de trabalho devidamente comprovada e venha a impactar, justificadamente, a atuação do órgão consultivo ou a celeridade dos serviços administrativos; e

II - a atividade jurídica exercida se restringir à verificação do atendimento das exigências legais a partir da simples conferência de documentos.

7. Assim, em atendimento aos requisitos suso mencionados, mister apontar que o próprio Despacho **n. 00596/2022/PFANP/PGF/AGU** já demonstra o excessivo número de pareceres a serem elaborados acerca da matéria, uma vez que, só na primeira semana do mês de maio do corrente ano foram encaminhados a este órgão de execução da PGF, 23 (vinte e três) processos sobre a matéria, além de ter sido notado o incremento de tal demanda nos últimos meses.

8. Para além disso, o Parecer Jurídico elaborado nos referidos casos cinge-se à verificação de atendimentos dos requisitos impostos pela Resolução ANP nº 853/2021, o que já é previamente feito pela própria Superintendência de Participações Governamentais - SPG, ao elaborar seu parecer técnico atestando a presença, ou não dos requisitos estabelecidos pela citada resolução, sendo este ato próprio da Administração, tal qual dispõe a própria Resolução ("*Art. 6º O pedido de redução da alíquota de royalties será analisado por meio de parecer a ser finalizado no prazo de noventa dias contados da data de protocolização da solicitação.*").

9. Frise-se, por necessário, que os requisitos impostos pela Resolução ANP nº 853/2021 são todos atestáveis documentalmente, como será detalhado neste Parecer Referencial.

10. Desta forma, os requisitos impostos pela Orientação Normativa AGU nº 55, de 23 de maio de 2014 bem como pela Portaria PGF nº 262/2017 parecem restar atendidos, permitindo a elaboração de Parecer Referencial sobre o tema.º

11. Registre-se que o órgão assessorado deverá atestar, de forma expressa, que o caso concreto se amolda às hipóteses deste Parecer Referencial, nos termos do art. 3º, §2º, da Portaria PGF/AGU nº 262/2017 (§ 2º *Os processos que sejam objeto de manifestação jurídica referencial estão dispensados de análise individualizada pelos órgãos consultivos, desde que a área técnica ateste, de forma expressa, que o caso concreto se amolda aos termos da citada manifestação.*).

12. Aponte-se, ainda, que a qualquer tempo este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal poderá ser demandado pela Administração para dirimir dúvidas jurídicas específicas que surgirem nos respectivos processos desta espécie, assim como para a eventual necessidade de atualização deste Parecer.

DA ANÁLISE DE MÉRITO DOS PROCESSOS DE PEDIDO DE REDUÇÃO DE ROYALTIES PARA CAMPOS CONCEDIDOS A EMPRESAS DE PEQUENO OU MÉDIO PORTE COM FUNDAMENTO NA RESOLUÇÃO ANP Nº 853/2021.

13. A Resolução ANP nº 853/2021 dispõe sobre a redução da alíquota de royalties para campos concedidos a empresas de pequeno ou médio porte.

14. Para a obtenção de tal benefício é necessário que:

- a) a Operadora apresente requerimento individualizado para cada campo (artigo 4º RANP 853/2021),
- b) a Operadora esteja enquadrada como empresa de pequeno ou médio porte, através da relação publicada pela ANP de empresas enquadradas nessas categorias, nos termos da Resolução ANP nº 32, de 5 de junho de 2014; e
- c) seja atendido o percentual mínimo no consórcio com empresas deste perfil (Art. 3º RANP 853/2021).

15. É necessário, ainda, que se comprove que todos os concessionários que fazem parte do contrato de concessão objeto do pedido (artigo 5º RANP 853/2021):

- a) estão adimplentes com todas as suas obrigações relativas às participações governamentais e de terceiros perante todos os contratos de concessão em que sejam partes; e
- b) gozam de regularidade fiscal e trabalhista, que pode ser verificada pela própria Superintendência de Participações Governamentais, através do acesso às bases de dados dos órgãos públicos responsáveis por sua emissão.

16. De acordo com o artigo 5º, parágrafo único da Resolução ANP nº 853/2021, a regularidade fiscal e trabalhista será atestada mediante:

- I - comprovante de inscrição no CNPJ;
- II - certidão negativa de débitos relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União (CND) ou certidão positiva de débitos com efeitos de negativa (CPD-EN) relativos a créditos tributários federais e à dívida ativa da União, a cargo da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN);
- III - certificado de regularidade do FGTS (CRF); e
- IV - certidão negativa de débitos trabalhistas (CNDT) ou certidão positiva com efeito de negativa, a cargo da Justiça do Trabalho.

17. A análise técnica acerca do atendimento aos requisitos regulamentares deve ser empreendida pela Superintendência de Participações Governamentais, que emitirá Parecer Técnico informando acerca do enquadramento da(s) Concessionária(s) requerentes (individualmente ou em consórcio que atenda percentual mínimo) em tais categorias; se está caracterizada situação de adimplência em relação às participações governamentais; e se a situação da(s) requerente(s) é de regularidade fiscal e trabalhista.

18. Estando presentes todos os requisitos favoráveis (enquadramento como empresa de pequeno ou médio porte; adimplentes em relação às participações governamentais bem como a regularidade fiscal e trabalhista), o pedido estará juridicamente apto para que seja concedida a redução de royalties pleiteada.

19. Registre-se, por necessário, que os requisitos impostos pela Resolução em tela devem ser permanentemente observados, e eventuais alterações na situação das empresas e consórcios pode gerar alteração de alíquota, suspensão ou perda do benefício, tal qual dispõem os artigos 10 e 11 da Resolução ANP nº 853/2021.

20. Quanto à minuta aditiva ao contrato de concessão, aponte-se que o modelo acostado ao presente Parecer e vem sendo utilizado pela SPG em pedidos deste teor, atende aos fins a que se destina, não apresentando qualquer incompatibilidade com a legislação regente ao tema, devendo ser aplicada quando da utilização deste Parecer Referencial.

CONCLUSÃO

21. Sendo referencial a presente manifestação jurídica consultiva, os processos administrativos que guardarem relação inequívoca e direta com a abordagem aqui realizada poderão, de agora em diante, dispensar análise individualizada, desde que o setor competente ateste, de forma expressa, que a situação concreta se amolda aos termos desta manifestação.

22. Não sendo o caso, a persistência de dúvida de cunho jurídico deverá resultar na remessa do processo administrativo a este órgão de consultoria jurídica para exame individualizado, mediante formulação dos questionamentos jurídicos específicos, nos moldes da Portaria PGF no 526/2013.
23. Observe-se, outrossim, que as orientações emanadas dos Pareceres Jurídicos, ainda que apenas opinativos, devem ser seguidas ou, caso contrário, justificadas no corpo do processo.
24. Por fim, encaminha-se o presente Parecer Referencial à superior consideração de V.Sa. a fim de que, concordando, aprove-a, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria PGF 262/2017 (*§ 1ª eficácia da manifestação jurídica fica condicionada à sua aprovação pelo chefe do órgão de execução da PGF competente, nos termos do artigo 13 da Portaria PGF nº 526, de 26 de agosto de 2013, admitindo-se ato de delegação de competência conforme dispositivos previstos no Capítulo VI da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999*).
25. Outrossim, em caso de aprovação, recomenda-se a disponibilização do presente Parecer Referencial na página eletrônica da ANP bem como o encaminhamento à SPG, tal qual dispõe o artigo 4º da Portaria PGF nº 262/2017.
26. À sua superior consideração.

Rio de Janeiro, 26 de maio de 2022.

ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS
PROCURADORA FEDERAL

ARTUR WATT NETO
SUBPROCURADOR-GERAL DA ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610211304202262 e da chave de acesso f90f8052



Documento assinado eletronicamente por ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 897268335 e chave de acesso f90f8052 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ISABELA DE ARAUJO LIMA RAMOS, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 06-06-2022 11:34. Número de Série: 25968678552613008961019318875415891365. Emissor: AC OAB G3.



Documento assinado eletronicamente por ARTUR WATT NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 897268335 e chave de acesso f90f8052 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): ARTUR WATT NETO, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 06-06-2022 00:21. Número de Série: 77218269410488336199396275606. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À AGÊNCIA NACIONAL DE PETRÓLEO, GÁS NATURAL E
BIOCOMBUSTÍVEIS SEDE
CONSULTORIA DE MATÉRIA FINALÍSTICA NO RIO DE JANEIRO

DESPACHO n. 00727/2022/PFANP/PGF/AGU

NUP: 48610.211304/2022-62

INTERESSADOS: AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP

ASSUNTOS: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

Aprovo o **PARECER REFERENCIAL n. 00001/2022/PFANP/PGF/AGU**, nos termos do artigo 3º, §1º, da Portaria PGF 262/2017.

Publique-se o presente Parecer Referencial na página eletrônica da ANP.

Devolva-se à SPG.

Rio de Janeiro, 07 de junho de 2022.

EVANDRO PEREIRA CALDAS
PROCURADOR-GERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À ANP

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 48610211304202262 e da chave de acesso f90f8052



Documento assinado eletronicamente por EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A3 de Pessoa Física, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 906363875 e chave de acesso f90f8052 no endereço eletrônico <https://supersapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): EVANDRO PEREIRA CALDAS, com certificado A3 de Pessoa Física. Data e Hora: 07-06-2022 17:25. Número de Série: 8453823778070658731. Emissor: AC CAIXA PF v2.